

GUIA DE INVESTIMENTO EM MOÇAMBIQUE



ÍNDICE

I. Noções Preliminares

- 1.1. Introdução
- 1.2. Informações Gerais sobre o País
- 1.3. Panorama Político e Económico Moçambicano
- 1.4. Factos e Curiosidades
- 1.5. Noções Básicas do Sistema Jurídico Moçambicano

II. Quadro do Investimento Estrangeiro

- 2.1. O Debate em Torno dos Mega Projectos
- 2.2. O Investimento Estrangeiro Directo
- 2.3. Valor Mínimo do Investimento
- 2.4. Centro de Promoção de Investimentos
- 2.5. Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado

III. A Presença Internacional

IV. Principais Razões Para Investir Em Moçambique

V. Formas de Realização de Investimento

- 5.1. Investimento Directo
- 5.2. Investimento Indirecto

VI. Aspectos Relevantes no Âmbito do Investimento

- 6.1. Repatriamento de Lucros e de Capitais
- 6.2. Benefícios Fiscais
- 6.3. Regime Cambial

VII. Formas de Estabelecimento em Moçambique

- 7.1. As Sociedades Comerciais em Geral

- 7.2. Sociedades Comerciais em Especial
- 7.3. Estabelecimento de Representação Comercial
- 7.4. Licenciamento de Actividade Comercial
- 7.5. Notas Relevantes

VIII. Regime Laboral

- 8.1. Contratação de Trabalhadores Nacionais
- 8.2. Contratação de Trabalhadores Estrangeiros

IX. Regime Fiscal

- 9.1. IRPC
- 9.2. Imposto de Selo
- 9.3. Impostos Municipais
- 9.4. Imposto sobre Consumos Específicos
- 9.5. Imposto sobre a transmissão de Imóveis
- 9.6. Imposto sobre o Valor Acrescentado

X. Regimes Jurídicos Relevantes no Investimento

- 10.1. Direito de Uso e Aproveitamento das Terras
- 10.2. Direito da Propriedade Intelectual
- 10.3. Resolução de Conflitos

XI. Conclusão

XII. Fontes

I. NOÇÕES PRELIMINARES

1.1. Introdução

Com este Guia do Investidor a Caiado Guerreiro deseja oferecer aos seus amigos e clientes um roteiro orientador do investimento em Moçambique.

A Caiado Guerreiro é uma sociedade de advogados multi-jurisdicional, prestando aconselhamento jurídico não só no Direito português, mas também no Direito moçambicano, angolano, Cabo-verdiano, bem como no direito brasileiro.

O nosso objectivo é preparar uma breve, mas sistemática, informação sobre como investir em Moçambique, tendo em conta, nomeadamente, o âmbito do direito Comercial, Fiscal e Laboral.

A informação disponibilizada no presente guia não dispensa o investidor da necessidade de solicitar aconselhamento legal específico.

Estaremos, pois, ao seu inteiro dispor para qualquer esclarecimento adicional relativamente a este assunto.

Caiado Guerreiro & Associados, Sociedade de Advogados RL

1.2. Informações Gerais Sobre o País

Moçambique está localizado na costa oriental da África Austral e é a porta de entrada para 6 países do interior do continente Africano.

É limitado a noroeste por Zâmbia e Malawi, a norte pela Tanzânia, a leste pelo Canal de Moçambique e pelo Oceano Índico, a oeste pelo Zimbabué e a sudoeste pela África do Sul e pela Suazilândia. O Canal de Moçambique faz fronteira marítima com Madagáscar e com o departamento ultramarino francês de Reunião.



Nome Oficial – República de Moçambique.

Capital – Maputo (Ex Lourenço Marques).

Sistema Político – República Presidencialista.

Independência – 25 de Junho de 1975.

Língua Oficial – Português.

Moeda Nacional – Novo Metical.

Principais Partidos Políticos – FRELIMO e RENAMO.

Organização Territorial – O País divide-se em 11 Províncias, subdivididas em 128 Distritos, 94 Postos Administrativos e 1042 Localidades.

Relações Internacionais – Para além de membro da ONU¹, da União Africana², da Commonwealth³ e da CPLP⁴, Moçambique é igualmente membro fundador da SADC⁵ e, desde 1996, da OCI⁶.

1.3. O Panorama Político e Económico Moçambicano

Moçambique é um exemplo bem sucedido de reconstrução e recuperação económica pós-guerra, tendo crescido a um ritmo contínuo, alcançando, em média, uma taxa anual de 8 %.

A proporção da população a viver abaixo do limiar da pobreza passou de 69 % para 54 % entre 1997 a 2003, ultrapassando as metas definidas no primeiro Plano Anual para a Redução da Pobreza do Governo, conhecida como PARPA.

¹ Organização das Nações Unidas

² Organização de países africanos criada em 2002, tendo por inspiração o modelo da União Europeia. A sua missão consiste na promoção da democracia, direitos humanos e desenvolvimento económico dos países africanos, bem como no aumento dos investimentos estrangeiros por meio do programa Nova Parceria para o Desenvolvimento em África.

³ Organização intergovernamental composta por 54 países membros. Com excepção de Moçambique (antiga colónia portuguesa) e do Ruanda, todos os países membros da Commonwealth são antigas colónias britânicas.

Os Estados-membros cooperam num quadro de valores e objectivos comuns, tais como a promoção da democracia, direitos humanos, boa governação, Estado de Direito, liberdade, igualdade, comércio livre, e a paz mundial.

⁴ Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa

⁵ Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

⁶ Organização da Conferência Islâmica, organização intergovernamental com uma delegação permanente junto das Nações Unidas. É composta por 57 Estados com população islâmica do Médio Oriente, África, Ásia e Europa, tendo por missão promover a solidariedade e a cooperação entre os Estados-membros e velar pela preservação dos Lugares Santos do Islão.

Desde o final da Guerra em 04 de Outubro de 1992, três eleições foram realizadas com sucesso, demonstrando um grande empenho do país no que diz respeito à manutenção da estabilidade política, governação democrática e reconciliação nacional.

A entrada massiva de investimentos directos estrangeiros, sobretudo na indústria extractiva e no sector energético, tem contribuído para acelerar o crescimento do país e para sustentar a economia local. De acordo com dados do FMI⁷, as perspectivas de crescimento para 2012 e para os anos subsequentes continuam favoráveis, sendo esperado um aumento do crescimento real do PIB⁸ de 7, 2% para 8% a médio prazo.

1.4. Factos e Curiosidades

Indústria



É pouco desenvolvida, mas auto-suficiente em tabaco e bebidas (cerveja). No ano 2000, foi inaugurada uma fundição de alumínio que aumentou o PIB em 500%.

Para atrair investimentos estrangeiros, o Governo criou os corredores de desenvolvimento de Maputo, Beira e Nacala, com acesso rodoviário,

fornecimento de energia eléctrica e ligação ferroviária aos países vizinhos.

⁷ Fundo Monetário Internacional

⁸ Produto Interno Bruto

Exportações

O camarão é, a par do caju, do algodão, do açúcar e do chá, um dos principais produtos de exportação de Moçambique.

Os principais parceiros comerciais de Moçambique são: Portugal, África do Sul e a União Europeia, tendo o comércio com os países vizinhos crescido nos últimos anos, com grande destaque para o fornecimento de energia eléctrica e de gás natural.

As exportações de alumínio têm vindo a adquirir um grande impacto nos padrões de comércio, verificando-se um grande aumento de procura principalmente por parte de países da União Europeia.

Turismo



O sector do turismo tem registado um crescimento notável nos últimos anos, empregando actualmente mais de 35.000 pessoas, contando com mais de 5.000 hotéis e estabelecimentos turísticos. Moçambique oferece um potencial turístico muito diversificado e ainda por explorar.

O País é percorrido por 800.000 km² com 2.500 km de costa marítima. Portanto, um dos grandes potenciais turísticos do país é a variedade de praias, ilhas e lagos atractivos do norte ao sul do país. Além disso, oferece muitas opções de

safari nos 6 parques nacionais e 5 reservas nacionais com áreas de conservação para o desenvolvimento do eco turismo.

Outro potencial turístico em exploração está relacionado com a criação de parques subaquáticos ao longo da costa para explorar o turismo de mergulho, tendo em vista a apreciação da fauna marinha e da gama de artefactos arqueológicos de navios naufragados ao longo da costa.

As infra-estruturas de suporte ao potencial de turismo de natureza têm vindo a conhecer um crescimento considerável, particularmente no que diz respeito aos Hotéis de Luxo e de primeira classe, cuja capacidade de alojamento tem vindo a registar aumentos significativos.

Fauna e Flora

Moçambique é rico em fauna e flora, terrestre e marítima, predominando três tipos de vegetação: floresta densa nas terras altas do Norte e Centro do País, floresta aberta e savana no Sul e, na zona costeira, os mangais.

Estes ecossistemas constituem o habitat de espécies selvagens como Elefantes, Leões, leopardos, Chitas, Hipopótamos, Antílopes, Tartarugas, macacos e Aves.



Idiomas Locais

Na República de Moçambique, a língua portuguesa é a língua oficial, coexistindo, no entanto, com vários idiomas locais.

Dado o facto de estar geograficamente cercado por países de língua oficial inglesa, assim como devido ao facto de se ter tornado membro efectivo da Commonwealth em 1995, a língua inglesa adquiriu grande expressividade entre o povo moçambicano, embora não lhe tenha sido conferido o estatuto de língua oficial.

O artigo 9.º da Constituição estabelece o dever de valorização das línguas nacionais como património cultural e educacional, bem como a promoção do seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculadoras da identidade moçambicana.

Cultura



Moçambique sempre se afirmou como pólo cultural com intervenções marcantes, de nível internacional, no campo da arquitectura, pintura, música, literatura e poesia, tendo nomes como Malangatana, Mia Couto e José Craveirinha, entre outros, já há muito atravessado as fronteiras Nacionais.

O artesanato é também representativo do espírito artístico e criativo do povo moçambicano, manifestando-se em várias áreas, de entre as quais se destacam as esculturas em pau-preto dos Macondes do norte de Moçambique.

Infra-estruturas

Para manter o ritmo forte e sustentado de crescimento económico verificado nos últimos anos, Moçambique tem investido em infra-estruturas tais como caminhos-de-ferro, portos, e aeroportos. Nos próximos anos o Governo moçambicano irá investir um total de 500 milhões de dólares na reabilitação e modernização dos aeroportos nacionais.

O país percorrido por uma extensão de 30 056 km de estradas. Nos últimos anos, o Governo, com ajuda dos grandes investidores estrangeiros, tem vindo a apostar no desenvolvimento do sector rodoviário, tendo criado o Fundo Nacional de Estradas e canalizado uma verba de 300 milhões de euros para a reabilitação e construção de vários troços de estradas.

1.5. Noções Básicas do Sistema Jurídico Moçambicano



O sistema jurídico moçambicano é de inspiração portuguesa, assentando nos princípios básicos de pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.

A Constituição moçambicana consagra o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência de poderes e no pluralismo partidário, garantindo, ainda, a liberdade de expressão e a liberdade de associação.

O cumprimento das normas constitucionais é assegurado pelo Conselho Constitucional, órgão de soberania vocacionado para a administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, competindo-lhe, nomeadamente, a apreciação e declaração da inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado,

do contencioso eleitoral e da legalidade da constituição dos partidos políticos, suas coligações e respectivas denominações, siglas e símbolos.

A Assembleia da Republica é constituída por 250 deputados, os quais são eleitos por um periodo de cinco anos.

O Presidente da Republica nomeia o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional e o Presidente do Tribunal Administrativo, possuindo, igualmente, poderes para nomear, exonerar e demitir o Procurador-geral da Republica e o Vice-procurador-geral da Republica, com base em recomendações do Conselho Superior da Magistratura

A constituição, lei fundamental do país, reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que com ela coexistem na sociedade moçambicana, na exacta medida em que os mesmos não contrariem os valores e os princípios fundamentais nela consagrados.

O sistema judicial moçambicano conta com os seguintes tribunais:

- Tribunais Judiciais;
- Tribunal Administrativo;
- Tribunal Supremo.

II. QUADRO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

2.1. O Debate em Torno dos Mega Projectos

Os grandes projectos de investimento, também designados por Mega Projectos de Investimento, têm contribuído para colocar Moçambique na rota internacional do investimento, contribuindo para 60% a 70% do total das exportações moçambicanas.

Não obstante, dados do FMI apontam para o fraco impacto destes projectos na balança de pagamentos, considerando os volumes de importações relacionados com os projectos,

o serviço de dívida, a transferência de lucros e dividendos, bem como os pagamentos aos trabalhadores, predominantemente transaccionados no exterior.

A classe política tem vindo a alertar o Governo para a necessidade de renegociação destes contratos, com o argumento de serem injustificados os muitos benefícios e isenções fiscais atribuídos, considerando não existir retorno para o Estado moçambicano, dado o seu fraco impacto no Orçamento de Estado.

Por seu lado, a Opinião Pública, encabeçada por notáveis economistas e intelectuais moçambicanos, com o apoio da comunidade internacional, reclama direitos sobre os recursos naturais do país, considerando que a exploração a custo zero por multinacionais estrangeiras em pouco ou nada tem beneficiado a população local.

O Relatório do FMI refere que os mega-projectos beneficiam de regimes fiscais especiais, designadamente:

- Baixas taxas de imposto sobre o lucro tributável das empresas (IRPC),
- Isenções tarifárias,
- Deduções fiscais nos investimentos iniciais.

Mais, de acordo com o *supra* referido relatório, as actividades dos projectos na área social e ambiental, assim como a própria participação do Estado nos mesmos deve ser objecto de uma clara definição e descrição nos documentos orçamentais, prestando informações, sobretudo no que respeita ao valor das receitas. Foi recomendando a criação de uma unidade no Ministério das Finanças especificamente destinada ao acompanhamento e fiscalização destes contratos.

2.2. IDE – Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique

Os investidores estrangeiros poderão constituir sociedades comerciais sem necessidade de recorrer de registar o seu investimento, não se encontrando o direito de investir

dependente da obtenção de autorização junto do Centro de Promoção de Investimentos (doravante CPI).

No entanto, para poder usufruir dos benefícios e das garantias previstas na Lei de Investimentos⁹ e no Código dos Benefício Fiscais, as sociedades ou indivíduos deverão apresentar uma proposta de investimento ao Estado moçambicano, representado pelo Centro de Promoção de Investimentos (CPI), na forma de Projecto de Investimento, e realizar os investimentos propostos, concretizando os objectivos fixados no projecto de investimento aprovado.

Os procedimentos de autorização ficam a cargo do CPI, o qual está encarregue da execução da política moçambicana em matéria de investimento privado, bem como, pela promoção, recepção, análise, acompanhamento e verificação de investimentos realizados no país, com excepção dos investimentos a realizar na ZEE¹⁰ e na ZFI¹¹, cuja responsabilidade é do GAZEDA.¹²

O CPI e o GAZEDA são, deste modo, as entidades competentes para apreciar as propostas de investimento, consoante os casos.

Investimentos Realizados

Moçambique tem conseguido atrair grandes volumes de investimento directo estrangeiro nos últimos anos, os quais se têm vindo a revelar essenciais para o desenvolvimento do País.

O investimento directo estrangeiro em 2010 correspondeu a 8,08% do PIB, diminuindo ligeiramente face a 2009, ano em que foi equivalente a 8,89%.

⁹ Aprovada pela Lei n.º 3/93, de 24 de Julho

¹⁰ Zona Económica Especial

¹¹ Zona Franca Industrial

¹² Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado.

Em 2011, a entrada de investimento directo estrangeiro foi sobretudo canalizada para a indústria extractiva, representando cerca de 93%. Este valor revela um aumento significativo face a 2009, ano em que se ficou pelos 55%.

Os recursos naturais são a principal atracção para os investidores estrangeiros em Moçambique, com o Brasil na linha de frente, no que toca ao maior número de investimentos realizados no País, tendo sido responsável por $\frac{3}{4}$ do total do investimento directo estrangeiro realizado em Moçambique no ano de 2010, com previsões de que o desenvolvimento da indústria extractiva venha a contribuir para o aumento dos fluxos de investimento estrangeiro nos próximos anos.

A crescente procura por oportunidades de investimento em Moçambique deve-se, em muito, à possibilidade de repatriação de capitais, sob a forma de lucros, associados aos *Mega Projectos de Investimento*.

Áreas de Investimento Reservadas ao Sector Público¹³

As áreas de investimento reservadas ao sector público, com ou sem a participação de sector privado, são as seguintes:

- Produção de energia eléctrica para consumo público nos termos da legislação específica sobre a matéria;
- Abastecimento público de água para fins domésticos e industriais em centros urbanos;
- Exploração de serviços de correios e dos serviços públicos de telecomunicações;

¹³ Nos termos do Artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento da Lei de Investimento, aprovado pelo Decreto n.º 14/93 de 21 de Julho.

- Desenvolvimento e exploração de parques nacionais, marítimos ou terrestres, e de outras zonas protegidas nos termos da lei;
- Produção, distribuição e comercialização de armas e munições.

2.3. Valor Mínimo do Investimento – MZM 2.500.000,00¹⁴

O valor mínimo dos projectos de investimento, para efeitos de expatiação de lucros é de MZM 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil meticais)¹⁵, o equivalente a cerca de € 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos euros).

Note-se, no entanto, que, o montante referido engloba os valores de capitais próprios, incluindo os suprimentos sem juros e/ou prestações suplementares de capital disponibilizados pelos próprios investidores, assim como de lucros exportáveis que tiverem sido reinvestidos no país.

Caso o investimento directo estrangeiro revista a forma de equipamentos, maquinaria e outros bens materiais importados, os respectivos valores de investimento serão considerados a preços de custo, seguro e afretamento dos mesmos.

2.4. CPI – Centro de Promoção de Investimentos

O Centro de Promoção de Investimentos é o organismo público responsável pela área de investimento, competindo-lhe não só a aprovação dos projectos, mas também apoiar os investidores em todo o processo tendente à conclusão da sua implementação e a atribuição dos benefícios concedidos pelo Estado.

¹⁴ Novo Metical – Moeda oficial

¹⁵ Nos termos do n.º 1, do artigo 6.º do Regulamento da Lei de Investimento, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto.

A sua missão consiste em atrair o investimento directo nacional e estrangeiro, fornecer apoio institucional aos investidores tanto na aprovação como na execução dos projectos de investimento, fornecendo todas as informações necessárias para que possam ser preenchidos os pressupostos necessários para a aprovação do projecto de investimento.

No campo da sua actividade, o CPI garante aos investidores a concessão de benefícios fiscais e aduaneiros, promovendo programas de apoio ao desenvolvimento dos negócios, com particular ênfase para os de âmbito nacional.

Enquadramento da Actividade do CPI

De acordo com o quadro legal que disciplina o investimento local e estrangeiro, qualquer projecto de investimento deverá ser apresentado no Centro de Promoção de Investimentos (CPI) para aprovação, funcionando este como um serviço único de assistência ao investidor estrangeiro.

Ao Ministro da Planificação e Desenvolvimento compete assegurar a coordenação de todos os processos de investimentos, assessorado pelo CPI.

O CPI, depois de receber e analisar as propostas de investimento, promove a necessária articulação inter-institucional com vista à autorização definitiva do projecto.

2.6. Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado

O Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, GAZEDA é o organismo público responsável pela promoção, criação, gestão e desenvolvimento de investimentos nas Zonas Económicas Especiais (ZEE) e Zonas Francas Industriais (ZFI) ao contrário do CPI cuja actuação abarca todo o território nacional.

As empresas a operar nas ZEE e ZFI são licenciadas pelo GAZEDA, decorrendo as diferenças entre as ZEE e as ZFI do regime jurídico aplicável a cada uma delas.

As empresas que operam nas ZEE desenvolvem as suas actividades dentro do espaço territorial correspondente, podendo, no entanto, colocar a sua produção no mercado local, isto é, no território aduaneiro do país, mediante o pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, incidindo estes sobre os produtos a introduzir no mercado nacional.

As ZFI, porque se localizam em espaços vedados, deverão instalar a sua unidade industrial nestes recintos. Outra diferença reside no facto de as ZFI se encontrarem obrigadas a exportar 70% do total da sua produção, podendo os remanescentes 30% serem introduzidos no mercado nacional, mediante o pagamento de direitos aduaneiros e cumprimento de demais imposições legais.

Actualmente existe uma ZEE em Nacala e uma ZFI em Beluluane, encontrando-se duas em processo de criação. Existem algumas empresas a operar em regime de Zona Franca Isolada.

Todas as empresas implementadoras de projectos de investimento devem ter a sua sede efectiva na ZEE de Nacala e aí efectuar o registo fiscal, ou seja, obter o NUIT¹⁶.

Para as empresas já existentes e que pretendam converter o regime que lhes é aplicável, é necessário proceder à transferência da sua sede e do respectivo NUIT para Nacala.

Todos os projectos de investimento devem ser implementados por empresas registadas no sistema moçambicano, ou seja, constituídas e regidas pela lei moçambicana. Contudo, as representações estrangeiras devidamente licenciadas pelo Ministério da Indústria e Comércio podem também implementar projectos de investimento.

GAZEDA - Apresentação de Projectos de Investimento

Ao submeter um projecto de investimento perante o GAZEDA, os proponentes deverão preencher um formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação:

¹⁶ Número único de identificação tributária

- Cópia do documento de identificação do investidor proponente;
- Certidão de registo comercial actualizada, ou reserva da denominação social da empresa implementadora do projecto;
- Planta topográfica ou esboço da localização do projecto, ou ainda contrato promessa de arrendamento ou de compra e venda do imóvel onde funcionará a empresa licenciada.

III. A PRESENÇA INTERNACIONAL EM MOÇAMBIQUE

O número de empresas estrangeiras a operar em Moçambique aumentou de forma considerável nos últimos anos, com particular destaque para as seguintes:

- **Siemens** – Multinacional do sector das telecomunicações;
- **Odebrecht** – Multinacional brasileira de pretoquímica e construção;
- **Petrobras** – Empresa brasileira de produtos petrolíferos;
- **Vale** – Multinacional brasileira de exploração de Recursos naturais;
- **Rio Tinto** – Multinacional australiana de exploração de Recursos naturais;
- **Visabeira** – Empresa portuguesa de telecomunicações e construção;
- **Camargo Correia** – Empresa brasileira de construção e obras públicas;
- **Teixeira Duarte** – Empresa portuguesa de construção e obras públicas;
- **Anadarko** – Multinacional norte Americana de exploração petrolífera;
- **Coca-Cola** – Multinacional norte Americana de refrigerantes;
- **Parmalat** – Multinacional italiana com actividade no sector alimentar;
- **Colgate** – Palmolive – Multinacional norte Americana de produtos de higiene;
- **Galp Energia** – Empresa portuguesa de produtos petrolíferos;
- **Grupo Amorim** – Empresa portuguesa, líder mundial na indústria da cortiça;

- **Petronas** – Empresa petrolífera nacional da Malásia;
- **Mota Engil** – Empresa portuguesa de construção e obras públicas;
- **Soares da Costa** – Empresa portuguesa de construção e obras públicas;
- **Etc.**

As empresas portuguesas na área de hotelaria e construção civil têm vindo a apostar cada vez mais no mercado moçambicano para canalizar os seus investimentos. Moçambique lidera o mercado das exportações portuguesas, tendo registado um crescimento de 95,4% no primeiro trimestre de 2012, com transacções no valor de € 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de euros).

O Brasil, liderado pela mineradora Vale e pela Petrobras, é um dos maiores investidores de sempre em Moçambique, com projectos na área de educação, saúde, agricultura e infra-estruturas. Os investimentos provenientes da África do Sul representam um total de 35% dos investimentos no país, seguindo-se a Austrália e Portugal.

Mais recentemente, seguindo um padrão recorrente na África Subsaariana, têm adquirido impacto significativo os investimentos chineses, sobretudo na recuperação de infra-estruturas.

IV. PRINCIPAIS RAZÕES PARA INVESTIR EM MOÇAMBIQUE

Moçambique apresenta ainda algumas dificuldades para o investidor, no entanto, tudo indica que os benefícios superam os riscos, atendendo à elevada participação do investimento directo estrangeiro na composição do PIB: 35,5%.

As oportunidades para o investidor estrangeiro concentram-se, sobretudo, nos chamados *Mega projectos*, tais como:

- (i) **Exploração de Carvão em Moatize** – (província de Tete, a 1.200 km de Maputo).

Neste projecto a empresa Brasileira Vale já investiu cerca de USD 202 milhões em actividades preliminares.

- (ii) **MOZAL**

Investimento total no valor USD 1,3 biliões para a produção de alumínio a 17 km da cidade de Maputo.

- (iii) **Projecto de Ferro e Aço de Maputo (MISP):**

Investimento total no valor USD 2 biliões para a produção de placas de aço com localização ainda a ser definida, tendo como alternativas a zona do Porto da Matola ou Beluluane.

- (iv) **Projecto da Zona Franca Industrial da Beira e de Ferro e Aço de Beira** (700 km ao norte de Maputo)

Os investimentos previstos são da ordem de cerca de USD 950 milhões.

- (v) **Complexo Petroquímico da Beira**

Projecto para a transformação de gás natural em diesel, amónia e metanol.

- (vi) **Investimentos de USD 900 milhões em estradas rurais** e de USD 42 milhões em saneamento.

- (vii) **Exploração e Produção de Petróleo**

Com Investimento de € 470 milhões em exploração e produção de petróleo entre 2008 e 2011 pela petrolífera portuguesa Galp Energia.

Os principais factores atractivos do investimento em Moçambique, para além da abundância de recursos naturais, são os vários incentivos fiscais concedidos, mais concretamente:

- (i) **Isenções**

- Direitos de importação sobre os bens de equipamento;
- Impostos sobre capitais próprios ou empréstimos e respectivos juros.

(ii) Reduções

- 50% - Taxa de Contribuição Industrial, durante o período de até 10 exercícios fiscais;
- 80% - Quando realizados nas províncias de Niassa, Cabo Delgado e Tete;
- 65% - Quando se tratar de empreendimentos realizados fora das capitais provinciais.

(iii) Sectores de actividades com direito a isenção de impostos

- Agropecuária;
- Indústria de Transformação;
- Pesca e Derivados;
- Construção Civil;
- Saúde e Educação; Infra-estruturas (rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias);
- Telecomunicações, energia e águas.

(iv) Acordos de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

Os acordos de promoção e protecção recíproca de investimentos são instrumentos de carácter bilateral que contêm medidas vinculativas, destinadas a criar condições mais favoráveis para a realização de investimentos, por parte de investidores de um dos estados signatários, no território do outro, assegurando, em regime de reciprocidade, o tratamento mais favorável dos investidores e a garantia de protecção e segurança plena dos investimentos já realizados. Estes acordos tipificados cobrem 4 grandes áreas, designadamente:

1. Admissão dos investimentos,
2. Tratamento dos investimentos,
3. Expropriação e perdas no investimento

4. Resolução de conflitos.

Moçambique celebrou acordos de promoção e protecção recíproca de investimentos com os seguintes países:

- África do Sul;
- Portugal;
- Vietname;
- Finlândia;
- Estados Unidos da América;
- Reino Unido;
- Bélgica;
- Luxemburgo;
- Alemanha;
- Países Baixos;
- Suécia;
- Cuba;
- China;
- Indonésia;
- Itália;
- Egipto;
- Argélia;
- Maurícias

V. FORMAS DE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO

5.1. Investimento Directo

O investimento directo estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, qualquer das formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- Moeda externa livremente convertível;

- Equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
- Cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes, dos direitos de utilização de tecnologias patenteadas e/ou de marcas registadas, cuja remuneração se limite à participação na distribuição dos lucros da empresa resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas.

Consideram-se parte do investimento directo os valores financiados com recurso aos suprimentos e/ou prestações suplementares de capital, disponibilizados pelo investidor e cuja remuneração não assuma a forma de cobrança de juros sobre o empreendimento em que forem aplicados.

5.2. Investimento Indirecto

- Empréstimos
- Suprimentos;
- Prestações suplementares de capital;
- Tecnologia patenteada;
- Processos técnicos;
- Segredos e modelos industriais;
- Franchising;
- Marcas registadas;
- Assistência técnica;

Integram também o conceito de investimento indirecto outras formas de acesso à utilização ou transferência de tecnologia e marcas registadas cuja utilização seja em regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e / ou comercial.

A realização de investimento indirecto, de acordo com a Lei e o respectivo Regulamento, carece de sancionamento prévio pela autoridade competente, sendo este o Banco de Moçambique quando se trate investimentos que assumam a forma de

empréstimos associados a investimento directo, com ou sem envolvimento de investimento directo estrangeiro.

VI. ASPECTOS RELEVANTES NO ÂMBITO DO INVESTIMENTO

O sistema de incentivos ao investimento em Moçambique abarca três grandes componentes, designadamente:

- Direito ao repatriamento de capital investido e lucros obtidos;
- Incentivos fiscais e aduaneiros;
- A garantia de segurança e protecção pelo Estado moçambicano aos investimentos e à propriedade privada.

6.1. Repatriamento de Lucros e de Capitais

Ao investidor estrangeiro cujo processo de investimento tenha sido aprovado pelo CPI é garantido o direito de repatriamento de capitais, desde que:

- Seja obtida a autorização prévia do Banco de Moçambique¹⁷;
- Os investimentos tenham sido previamente registados junto do Banco de Moçambique e após o pagamento dos impostos devidos.

¹⁷ As instituições bancárias moçambicanas estão autorizadas a realizar transferências de carácter comercial, para o exterior, sem prévia autorização do Banco Central de Moçambique, até o montante máximo de USD 5.000,00. A partir daquele montante, a realização de transferências para o exterior carecerá de (i) obtenção de autorização prévia junto do Banco de Moçambique e; (ii) registo da operação junto da mesma entidade.

Adicionalmente, o direito de transferência de lucros e do capital investido só será atribuído ao investidor estrangeiro cuja actividade reúna, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- Seja gerador de volume de vendas anual não inferior a MZM 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil meticaís), o equivalente a USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares), a partir do terceiro ano de actividade;
- As exportações anuais, de bens ou serviços, sejam no mínimo de valor equivalente a MZM 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil meticaís).
- Crie e mantenha emprego directo para pelo menos 25 (vinte e cinco) trabalhadores nacionais, inscrito no sistema de segurança social a partir do segundo ano de actividade.

6.2. Benefícios Fiscais

Os projectos aprovados nos termos da Lei de Investimentos podem gozar dos benefícios fiscais constantes da tabela *infra*.¹⁸

Benefício	Descrição	Duração
-----------	-----------	---------

¹⁸ Os investimentos realizados em Moçambique sem aprovação do CPI só poderão usufruir de benefícios fiscais quando incidam sobre actividades (i) de comércio e indústria, desenvolvidas nas zonas rurais; (ii) comércio a grosso e a retalho ou (iii) indústria transformadora e de montagem. É ainda de salientar que determinados sectores de actividade, projectos e áreas territoriais beneficiam de incentivos específicos, como é o caso da agricultura, que beneficia de uma redução substancial da taxa de imposto incidente sobre o rendimento, da actividade hoteleira e de turismo, da actividade mineira, da actividade petrolífera, das Zonas de Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais e, finalmente, dos projectos de grande dimensão, ou seja, aqueles cujo valor ascende a mais de 500 milhões de USD.

Fiscal		
<p>Isenção Direitos Aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado</p>	<p>Aplicável ao investimento privado relacionado com a importação de bens de equipamentos incluídos na "Classe K" (máquinas e equipamentos) da Pauta Aduaneira.</p> <p>Não é aplicável quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e actividade a desenvolver e a explorar.</p>	<p>5 Anos desde a data da implementação do projecto</p>
<p>Crédito Fiscal por Investimento (Dedução à matéria colectável)</p>	<p>Dedução de 5% do total de investimento efectivamente realizado na colecta do IRPC até à concorrência deste, na parte respeitante à actividade desenvolvida no âmbito do projecto para investimentos realizados em Maputo e 10% para as restantes províncias.</p>	<p>5 Exercícios fiscais</p>
<p>Imposto sobre Rendimento Pessoas Colectivas (IRPC)</p>	<p>Dedução até ao limite de 5% da matéria colectável dos custos de investimentos realizados com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos ou com a aquisição de equipamento especializado utilizando novas tecnologias, caso em que o limite máximo é de 10%.</p>	<p>5 Anos a contar do início da actividade</p>

<p>Amortização IRPC E IRPS</p>	<p>Aumento em 50% das taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações dos custos com imóveis novos utilizados na prossecução do projecto de investimento, os quais serão considerados como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável.</p>	
<p>Despesas consideradas como custos fiscais IRPC</p>	<p>As empresas poderão considerar como custos fiscais para a determinação da matéria colectável do IRPC, os seguintes montantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ 110% (para a Cidade de Maputo) 120% (nas restantes Províncias) dos custos com a construção e reabilitação de estradas, caminhos-de-ferro, aeroportos, correios, telecomunicações, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras desde que consideradas de utilidade pública pelas entidades competentes e comprovada pela Administração Tributaria; ▪ 50% No caso de despesas com a aquisição, para património próprio, de obras consideradas de arte e outros objectos que representem a cultura moçambicana, bem como as acções que contribuam para o desenvolvimento destas, caso em que deduzirão a título de custos para efeitos fiscais apenas 50% dos valores despendidos. 	<p>5 Exercícios fiscais a contar da data de início da exploração</p>

6.3. Regime Cambial

Quanto ao regime cambial, a Lei do Investimento Privado estabelece três directrizes às quais se deverão subordinar as operações de investimento privado:

- Sujeição ao mercado de câmbios de taxas flutuantes, livremente negociadas;
- Obrigatoriedade, por parte do investidor privado, de negociar exclusivamente com instituições financeiras devidamente autorizadas para o efeito em Moçambique;
- A possibilidade de o investidor privado adquirir moeda estrangeira, seja para introduzir em Moçambique, seja para transferências para o exterior.

As operações de investimento privado são consideradas pela Lei Cambial¹⁹ e respectivo Regulamento²⁰ como operações de capital, pelo que estão dependentes do cumprimento das seguintes formalidades:

- Obtenção de autorização prévia junto do Banco de Moçambique, enquanto autoridade cambial;
- Registo do acto junto do Banco de Moçambique.

Do incumprimento destas formalidades pode resultar o não reconhecimento do direito a repatriar os lucros obtidos ou capitais investidos²¹.

¹⁹ Aprovada pela Lei n.º 11/2009, de 11 de Março.

²⁰ Aprovado pelo Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro.

²¹ Note-se que apesar de a Lei de investimento garantir aos investidores o total repatriamento dos lucros resultantes do projecto de investimento, royalties, empréstimos e juros bem como do capital investido em

Em face do acima exposto, o estatuto de Investidor Privado possui diversas vantagens, nomeadamente, em matéria de benefícios fiscais e cambiais, bem como, no que respeita às facilidades concedidas ao repatriamento do capital investido e lucros obtidos.

Note-se, porém, que o procedimento prévio à constituição de uma sociedade, bem como o registo junto ao CPI, pode prolongar-se por um lapso temporal relativamente longo, pelo que este factor deverá ser devidamente equacionado antes de se optar por esta solução.

VII. FORMAS DE ESTABELECIMENTO EM MOÇAMBIQUE

O regime jurídico aplicável ao exercício de actividades comerciais em território moçambicano obedece ao disposto no Código Comercial²², bem como à sua legislação complementar.

É importante compreender que o projecto de investimento ou o contrato de investimento implica sempre a existência prévia ou a constituição de uma sociedade a registar em Moçambique e a operar a partir do território moçambicano, designada de *Empresa Implementadora do Projecto*, ou a existência prévia ou a constituição de uma filial, sucursal ou agência da empresa estrangeira a operar a partir do território moçambicano.

Neste contexto, a forma de estabelecimento de uma empresa em Moçambique, nacional ou estrangeira, passa por uma das seguintes modalidades:

- Constituição de uma sociedade comercial de direito moçambicano;

caso de venda parcial ou total ou liquidação, ainda assim é exigida a prova de registo para que possa ser realizado o repatriamento.

²²Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro e alterado pelo Decreto n.º 2/2009, de 24 de Abril.

- Actividade de comércio externo/Operador de comércio externo;
- Estabelecimento de uma representação comercial estrangeira.

7.1. As Sociedades Comerciais em Geral

Em Moçambique, os investidores estrangeiros optam frequentemente por constituir estabelecimentos de natureza societária, para melhor controlar o seu investimento.

Dos diversos tipos de sociedades comerciais previstos na lei moçambicana, em particular no Código Comercial, destacam-se as sociedades por quotas (“Lda.” ou “Limitada”) e as sociedades anónimas (“S.A.”). No entanto, podem ainda ser constituídas sociedades em nome colectivo, de capital e indústria e em comandita.

A opção do investidor estrangeiro por um destes tipos de sociedades prende-se com diversos factores, designadamente, com a maior ou menor simplicidade pretendida, quer da estrutura, quer do funcionamento, bem como dos montantes dos capitais a investir e de questões de confidencialidade quanto à titularidade do capital social.

Note-se que, a constituição de sociedades de direito moçambicano por investidores estrangeiros segue os trâmites habituais para a constituição de uma sociedade, numa dimensão notarial, registal (comercial) e em termos de publicações e inscrições junto da administração fiscal e da segurança social, seguindo-se o licenciamento da actividade que se pretende desenvolver (alvará).

Neste contexto, a constituição de uma sociedade comercial de direito moçambicano está, fundamentalmente, sujeita às seguintes formalidades:

DOCUMENTOS

	<p style="text-align: center;">Pessoas Singulares – Sócios das sociedades a serem constituídas</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Fotocópia do Bilhete de Identidade / Passaporte / DIRE (consoante se trate de nacionais, estrangeiros não residentes e residentes);▪ Indicação do nome do cônjuge e do regime de casamento (no caso de sócios com o regime civil de casados);▪ Procurações com assinaturas reconhecidas (ou fotocópias autenticadas) se houver mandatários constituídos e respectivos documentos de identificação.
1.	<p style="text-align: center;">Pessoas Colectivas</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Fotocópia da escritura de constituição; Fotocópia da certidão do registo comercial;▪ Fotocópia do cartão de contribuinte;▪ Acta (ou fotocópia autenticada) de onde conste a deliberação que aprova a constituição da sociedade de direito moçambicano, devendo constar igualmente: <i>(i) o tipo de sociedade a constituir; (ii) nome da pessoa que vai assinar em nome da sociedade; (iii) valor da participação social a ser detida.</i>▪ Procurações com assinaturas reconhecidas (ou fotocópias autenticadas), conferindo poderes a um procurador para a sua representação junto dos órgãos competentes, para a outorga da escritura de constituição da sociedade de direito moçambicano e para a prática de todos os actos relacionados com a legalização da mesma e respectivos documentos de identificação.
2.	Certidão de reserva de nome solicitada à Conservatória de Registo das Entidades Legais.
3.	Estatutos da sociedade.
4.	Planta topográfica ou esboço da localização onde se pretende implantar o

	projecto.
--	-----------

Formalidades – Constituição de Sociedades Comerciais em Moçambique

ACTOS		ENTIDADES	PRAZOS
1.	Obtenção da certidão de reserva de nome ²³ .	Conservatória de Registo de Entidades Legais	No próprio dia
2.	Elaboração da Minuta dos estatutos da sociedade. ²⁴	Os Sócios ²⁵	
3.	Abertura de uma conta bancária em nome da sociedade a ser constituída e respectivo depósito do capital social.	Qualquer banco comercial autorizado a operar em Moçambique.	No próprio dia

²³ Esta certidão tem por efeito a reserva do nome comercial durante um período de 90 dias – tempo suficiente para o processo de constituição.

²⁴ Os estatutos devem indicar o nome de todos os sócios, a firma, a sede, o objecto, o capital social e a duração da sociedade, etc.

²⁵ A existência de sócios moçambicanos não é obrigatória, mas em algumas actividades, nomeadamente no sector da construção, as empresas devem ser maioritariamente controladas por moçambicanos para efeitos de participação em certas classes de concursos públicos.

4.	Outorga da escritura pública de constituição da sociedade (tendo por base parte dos documentos supra referidos, designadamente: (i) os documentos de identificação; (ii) certidão de reserva de nome; (iii) estatutos da sociedade e procurações, no caso em que entrem bens imóveis no capital social. O contrato constitutivo da sociedade poderá ser celebrado por documento particular, com a assinatura dos sócios ou respectivos procuradores, quando o capital social não integre bens imóveis	Cartório Notarial Moçambicano	Após a entrega de todos os documentos no Notário: 48 a 72 horas
5.	Registo Comercial ²⁶ .	Conservatória de Registo das Entidades legais	24 horas
6.	Publicação da constituição da sociedade e respectivos estatutos no Boletim da República.	Imprensa Nacional	30 dias
7.	Obtenção de Número Único de Identificação Tributária.	Direcção da área fiscal das Finanças territorialmente competente	72 horas

²⁶ Após o registo é emitida certidão definitiva da sociedade, atestando os seus elementos essenciais (denominação, sede, capital, os sócios, a forma de vinculação da sociedade e os membros do Conselho de Administração), os quais serão depois entregues à Imprensa Nacional para efeitos de publicação na imprensa oficial

CAIADO GUERREIRO

& ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL

8.	Abertura do Livro de Actas da Assembleia-geral e do Conselho de Administração da Sociedade (este último, no caso das sociedades anónimas).	Sociedade	
9.	Emissão dos títulos de acções (no caso das sociedades anónimas) e respectivo registo.	Sociedade	
10.	Obtenção do alvará competente.	Ministério da Indústria e do Comércio (Balcão Único)	5 Dias para a Declaração. Até 30 dias para o alvará definitivo
11.	Declaração de início de actividade	Direcção da área fiscal das Finanças territorialmente competente	
12.	Inscrição da empresa e dos trabalhadores para efeitos laborais.	Direcção do Trabalho	Após o início da actividade, no prazo indicativo de 4 dias

13.	Inscrição da empresa e dos trabalhadores na Segurança Social.	Instituto Nacional da Segurança Social	Até ao final do 1º mês seguinte à apresentação da declaração de início de actividade.
14.	Formalidades subsequentes, em função da actividade a desenvolver, tais como autorizações para o exercício do comércio externo (em caso de importação de mercadorias para revenda) ou alvarás eventualmente necessários.		

7.2. Sociedades Comerciais em Especial

Sociedades por Quotas

As sociedades por quotas representam a escolha mais frequente dos investidores estrangeiros para efeitos de estabelecimento em Moçambique.

A preferência por este tipo de estrutura societária prende-se, essencialmente, com o reduzido número de sócios necessários para a formalização da sua constituição, bem como com a ausência de exigência legal quanto ao montante mínimo de capital social da sociedade.²⁷

²⁷ O Decreto-lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, introduziu diversas alterações ao Código Comercial. Nos termos do Artigo 289.º, n.º2, deixou de ser exigido um capital social mínimo para a constituição de sociedades por quotas, passando o mesmo a ser fixado livremente pelos sócios.

Uma das principais características das sociedades por quotas é a responsabilidade limitada dos sócios, nos termos da qual só o património da sociedade responde para com os credores pelas dívidas da mesma. A responsabilidade dos sócios perante terceiros limita-se apenas ao montante correspondente ao capital social da sociedade.

Neste tipo de sociedades o capital social encontra-se dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis pela sua integral realização, cabendo aos mesmos definir o montante do capital social adequado à realização das actividades da sociedade.

As sociedades por quotas apresentam as seguintes características principais:

	SOCIEDADES POR QUOTAS
N.º de Sócios	Por regra, estas sociedades devem ser constituídas, no mínimo, por 2 sócios, no máximo por 30. A lei permite a constituição de sociedades unipessoais, contudo esta opção só está ao alcance das pessoas singulares.
Obrigações dos Sócios	Cada sócio responde imediatamente pela realização da sua própria entrada e, subsidiária e solidariamente, com os demais sócios pelas entradas subscritas e não realizadas pelos outros sócios.
Quotas	O capital social é dividido em quotas, cujo valor nominal deverá ser expresso em moeda nacional. Com excepção dos casos previstos na lei, a cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Capital social	<p>Não existe nenhuma exigência legal quanto ao montante mínimo do capital social. No entanto, o capital a ser subscrito, em dinheiro ou em género, deverá ser suficiente para a prossecução do objecto social²⁸.</p> <p>No momento de constituição, os sócios podem diferir a realização das suas entradas em 50% do valor nominal das quotas quando devam ser realizadas em dinheiro, no prazo máximo de três anos. Não são admitidas contribuições de indústria.</p>
Transmissão de Participações	<p>As quotas são transmissíveis a favor de terceiros por documento particular ou escritura pública, sendo que a esta transmissão pode ser requerida a aprovação dos restantes sócios, por imposição dos Estatutos da sociedade.</p>
	<p>A transmissão de quotas entre vivos deverá respeitar os condicionalismos legais, não sendo permitido o estabelecimento de limitações adicionais através dos estatutos. Em caso de transmissão de quotas, os sócios têm direito de preferência na proporção das respectivas quotas.</p>
Órgãos Sociais	<p>As sociedades por quotas devem nomear um ou mais administradores, de entre sócios ou estranhos, os quais devem praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, com respeito pelas deliberações dos sócios.</p>

²⁸O Governo eliminou a exigência do capital mínimo para a constituição de uma sociedade através do Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril.

	<p>As funções dos administradores subsistem enquanto não terminarem por destituição ou renúncia, sem prejuízo de o contrato de sociedade ou o acto de designação poder fixar a duração dos respectivos mandatos, que nos termos supletivos, é de quatro anos.</p>
	<p>O órgão deliberativo é a Assembleia-geral.</p>
	<p>O órgão de fiscalização é, por regra, dispensado neste tipo societário, podendo no entanto ser instituído um Conselho Fiscal ou Fiscal Único que se regerá pelo disposto a este respeito pelas regras previstas para as S.A.</p>

Deliberações Sociais	<p><u>Dependem de Deliberação dos Sócios os Seguintes Aspectos:</u></p> <ul style="list-style-type: none">▪ Alteração dos estatutos;▪ Exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;▪ Exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;▪ Aquisição de quotas próprias da sociedade;▪ Aprovação do balanço e das contas da sociedade e do relatório da administração;▪ Distribuição de lucros;▪ Designação e destituição de administradores;▪ Exigência e restituição de prestações suplementares;▪ Designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único;▪ Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;▪ Aprovação das contas finais dos liquidatários; aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.
	<p>Por regra, as deliberações são tomadas em assembleia-geral por simples maioria dos votos emitidos pelos sócios presentes na reunião, salvo se outra estipulação resultar da lei (nomeadamente em relação à realização de prestações suplementares) ou dos estatutos.</p>

Sociedades Anónimas

As sociedades anónimas apresentam as seguintes características principais:

	SOCIEDADES ANÓNIMAS
N.º de Sócios	Por regra, as sociedades anónimas devem ter, no mínimo, três sócios. Só é permitida a constituição com um único accionista no caso de sociedades em que o Estado, directamente ou por intermédio de empresa pública, ou outra entidade equiparada por lei para este efeito, seja constituído accionista.
Accionista Estrangeiro	O accionista residente ou domiciliado no estrangeiro deve comunicar à sociedade a identificação completa da pessoa que receberá, em seu nome, as comunicações da sociedade, bem como notificações e citações relativas a processos administrativos e judiciais, em que, na qualidade de accionista, seja parte.
Obrigações dos Sócios	A responsabilidade dos sócios encontra-se limitada ao valor das acções subscritas.
Acções	Salvo disposições diferentes da lei ou do contrato de sociedade, as acções podem ser nominativas ou ao portador e respectivamente ordinárias ou preferenciais.
	As acções deverão ser registadas num livro de registo de acções.
	Salvo disposição em contrário do pacto social, a cada acção corresponde um voto.

Capital social	<p>Não existe nenhuma exigência legal quanto ao montante mínimo do capital social. No entanto, a realização do valor nominal das acções subscritas pode ser diferida até setenta e cinco por cento do seu valor nominal, no prazo máximo de cinco anos.</p>
Transmissão de participações	<p>A transmissão de acções não está sujeita a forma especial e depende do tipo de acções emitidas pela sociedade. No caso das acções ao portador, a transmissão opera pela simples entrega dos títulos ao adquirente; no caso das acções nominativas, a transmissão efectua-se pelo endosso no respectivo título, a favor do adquirente, e deverá ser comunicada à própria sociedade para efeitos de registo junto da emitente.</p>
	<p>A transmissão das acções nominativas escriturais dá-se pelo lançamento da operação, pela instituição bancária depositária, nos seus livros ou controlos, em débito da conta de acções do alienante e em crédito da conta de acções do adquirente, à vista de ordem escrita que autorize a operação, documento que ficará arquivado na instituição bancária depositária.</p>

7.3. Estabelecimento de Representação Comercial Estrangeira

Ao invés da constituição de uma sociedade comercial de direito moçambicano, os investidores estrangeiros podem optar por exercer a sua actividade em Moçambique através de uma representação comercial estrangeira.

Esta modalidade é desde logo conferida pelo Código Comercial moçambicano, o qual prevê a possibilidade de registo de representações de empresas estrangeiras em Moçambique.

Uma representação é entendida como o exercício de uma actividade económica na República de Moçambique através das seguintes formas:

- Sucursal;
- Delegação;
- Operador de Comércio Externo;
- Agência, ou qualquer outra forma de representação de empresas domiciliadas no estrangeiro, desde que se obtenha previamente o licenciamento no Ministério do Comércio.

A opção por uma destas figuras cabe ao investidor estrangeiro, devendo este verificar qual é a que melhor prossegue os seus interesses.

Com efeito, o investidor que opte por estabelecer uma representação comercial em Moçambique deve ter em consideração que as representações comerciais são consideradas pela lei como estabelecimentos secundários dotados de menor autonomia administrativa, considerando-se o estabelecimento principal aquele onde funciona a administração e o comando efectivo da actividade produtiva.

O estabelecimento em Moçambique através de uma representação comercial assume especial relevância para as empresas que não tenham a sede principal ou a sua administração efectiva em território nacional, mas que pretendam exercer neste a sua actividade por mais de um ano, dado que a lei obriga não só à instituição de uma

representação permanente e à designação de um representante com residência habitual em Moçambique, mas também à afectação de capital à sua actividade em Moçambique.

Formas de representação comercial estrangeira

(i) Sucursal

A lei moçambicana permite outras formas residuais de representação. Tal é o caso das sucursais. Trata-se de entidades sem personalidade jurídica cuja representação é sempre reportada às sociedades-mãe, mas que funcionam com elevado grau de autonomia.

A sociedade-mãe de uma sucursal, ainda que constituída e existente no estrangeiro, é responsável total e ilimitadamente pelas obrigações assumidas ou imputadas à sucursal ou a qualquer outra forma de implantação local de actividade comercial por parte de pessoas colectivas não residentes e sem estabelecimento estável em Moçambique. Note-se ainda que, as sucursais só funcionam a nível das direcções provinciais, o que significa que uma sociedade-mãe constituída em Maputo só poderá criar sucursais dentro da circunscrição de Maputo.

As pessoas colectivas estrangeiras que pretendam realizar investimento através de estabelecimento de sucursal ou agência, em Moçambique, para além dos elementos aplicáveis, deverão apresentar:

- O documento que comprove a existência e o objecto social da empresa ou instituição de cuja sucursal ou agência se pretende estabelecer em Moçambique;

- Indicação do capital próprio de constituição e existência do estabelecimento, filial, sucursal ou agência a abrir e a operar em Moçambique, com indicação explícita da respectiva forma de realização;
- Acta de onde conste a deliberação da criação de uma filial, sucursal ou agência, devidamente traduzida para a língua portuguesa, inglesa ou francesa e legalizada.

(ii) Agência

Pessoa colectiva que possui uma organização comercial para a realização de negócios em nome de uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras. O agente comercial actua mediante um contrato de agenciamento para exercer actividade de mandatário da sociedade estrangeira.

No caso de representação por agenciamento é necessário a constituir uma empresa nacional, juridicamente independente, mas que detém apenas poderes de representação de uma empresa internacional.

O investidor estrangeiro que pretenda exercer no todo ou em parte operações comerciais inerentes à actividade da empresa-mãe, deverá recorrer a esta forma de representação.

(iii) Operador de Comércio Externo

O comércio externo prende-se com a actividade de importação de bens, ou seja, é a actividade comercial que consiste na venda ou colocação no estrangeiro de produtos nacionais ou nacionalizados, bem como aquisição de produtos no mercado externo destinados a serem comercializados no território nacional.

Poderão ser qualificados como operadores do comércio externo as seguintes entidades:

- Comerciantes com alvará emitido pelo Ministério da Indústria e Comércio que inclua a importação e exportação;
- Agentes económicos com autorização para o exercício de uma actividade produtiva, emitida pelo respectivo órgão superintendente da área;
- Projectos de desenvolvimento ou reabilitação devidamente confirmados pelos órgãos competentes do Estado;
- Organizações não governamentais e confissões religiosas com projectos aprovados pelos órgãos competentes do Estado.

Com efeito, as empresas estrangeiras podem exercer em paralelo a actividade de operador de comércio externo, desde que possuam licenciamento de representação estrangeira sob forma de agenciamento.

(iv) **Delegação**

É o estabelecimento suplementar desprovido de personalidade jurídica e destinado ao atendimento do público que, pertencendo a uma entidade com sede na República de Moçambique ou a uma entidade com sede no exterior, aqui opere na forma de sucursal, efectuando directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade destas.

A delegação consiste na constituição de um delegado (pessoa singular) mas sem a constituição de uma nova sociedade. Com efeito, através da delegação a empresa estrangeira é representada em Moçambique por uma só pessoa, a qual actua como mandatário da empresa estrangeira.

Através desta forma de representação não é possível realizar actos de comércio, nem qualquer outro tipo de actividade com excepção da mera mediação comercial. Assim, o investidor estrangeiro só deve optar por estabelecer-se em Moçambique através da delegação quando pretenda apenas realizar a recolha de informações sobre o mercado, o

estabelecimento de contactos com potenciais clientes e a promoção dos seus produtos ou serviços.

Caso pretenda desenvolver, efectivamente, uma actividade comercial terá de recorrer a uma das outras formas de representação, nomeadamente o agenciamento.

7.4. Licenciamento de Actividade Comercial

(i) Licenciamento Comercial (Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro)

As entidades estrangeiras que pretendem exercer uma actividade de natureza económica em Moçambique deverão requerer junto do Ministério da Indústria e Comércio o licenciamento das suas filiais, delegações, agências ou outras formas de representação.

O procedimento de abertura de uma representação estrangeira em Moçambique encontra-se previsto no Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro – Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial – encontrando-se sujeito às formalidades descritas abaixo. Normalmente é necessário um período de cerca de 2 meses para concluir o registo de um escritório de representação.

(ii) Pedido de Licenciamento

A licença para o exercício da actividade comercial pode ser concedida a pessoas singulares nacionais ou estrangeiras com residência fixa em Moçambique e a sociedades comerciais devidamente registadas na Republica de Moçambique.

O pedido de licenciamento e vistoria deve ser formulado em requerimento com assinatura reconhecida dirigido à entidade licenciadora²⁹ da área onde a representação comercial estrangeira se pretenda instalar, juntamente com os seguintes elementos:

REQUERIMENTO (Dados)	DOCUMENTOS³⁰
<ul style="list-style-type: none">▪ Nome, idade, nacionalidade, domicílio e documento de identificação do requerente, no caso de pessoa singular;▪ Denominação, escritura pública do pacto social ou Boletim da República da sua publicação, identificação do representante, no caso de pessoa colectiva;▪ Identificação do CAE (Classificador de Actividades Económicas);▪ Local de Constituição e Morada da Empresa no seu país de origem e morada da representação em Moçambique;▪ Descrição detalhada dos objectivos a prosseguir em Moçambique;▪ Indicação da forma de Representação (Filial, Delegação, Agência, etc.)▪ Período de exercício da actividade de	<ul style="list-style-type: none">▪ Fotocópia autenticada do acto constitutivo e registo do requerente no País de Origem (cópia autenticada);▪ Procuração a favor do representante legal em Moçambique, com a indicação dos poderes que lhe são conferidos, conforme se trate de delegação ou agenciamento;▪ Cópia Autenticada do Passaporte do representante legal;▪ Parecer da Autoridade Reguladora responsável pelas actividades a que a Representação se propõe.▪ Peça desenhada das instalações destinadas ao exercício da actividade comercial;▪ Escritura Pública do pacto social ou Boletim da República que a publicou;▪ Contrato de arrendamento ou título de

²⁹No caso de representação comercial estrangeira é sempre competente o Ministério da Indústria e Comércio.

³⁰Note-se que os documentos autênticos ou autenticados deverão ser emitidos pela autoridade competente no país de origem, traduzidos, sendo caso disso, para português, autenticados segundo a legislação aplicável e legalizados junto do Consulado de moçambicano.

representação em Moçambique; ▪ Pedido de Inspeção das instalações da representação, excepto quando a representação for sob a forma de Agência.	propriedade do imóvel: ▪ Prova do registo fiscal, emitida pelo Ministério das Finanças.
---	--

(iii) Emissão de Licenças e Registos

Uma vez emitida, a licença autoriza o respectivo titular a exercer a sua actividade em Moçambique. Note-se, no entanto, que, As actividades descritas na licença de representação não podem ser alteradas sem consentimento prévio por parte do Ministério do Comércio.

Às representações comerciais de empresas estrangeiras apenas é concedida uma licença e não um alvará, ou seja, é concedida uma licença para a execução de uma determinada actividade e não um título que lhe permite efectuar qualquer actividade.

A licença de representação pode ser emitida pelo período mínimo de um 1 ano e máximo 3 anos (renováveis) e deverá ser registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais até 90 dias após a sua emissão. O pedido de renovação da licença de representação deverá ser efectuado com a antecedência de 1 mês relativamente à data em que a mesma expira.

7.5. Notas Relevantes

O investidor estrangeiro detentor de uma licença de representação comercial estrangeira deve ter ainda em consideração o seguinte:

- 1º É difícil obter licenças de importação para representações de empresas estrangeiras, atento o facto de geralmente serem registadas para a execução de determinados contratos que não envolvem importação de mercadorias.
- 2º O representante legal deverá ter capacidade total. A empresa pode ter um colectivo de representantes que decidem colectivamente sobre as matérias.
- 3º As representações são registadas por períodos específicos e para objectivos específicos, qualquer alteração a estes implica a repetição de todo o processo de registo.
- 4º A representação necessita também de obter os registos fiscais, laborais e relativos à Segurança Social, encontrando-se sujeita às mesmas obrigações fiscais e de contabilidade das empresas.
- 5º Mais, a representação deverá submeter contas auditadas se for o veículo comercial de um projecto de investimento devidamente autorizado e aprovado ou se tal lhe for requerido pelas autoridades fiscais.

Em face do acima exposto, conclui-se que a representação estrangeira, tratando-se de uma estrutura que está sujeita a diversas restrições, não será aconselhável ao investidor estrangeiro que pretenda exercer actividade económica regular em Moçambique ou no caso de investimentos de montantes significativo.

Por estas razões, os escritórios de representação constituem um mecanismo eficaz para agilizar questões cambiais, mas podem revelar-se, a longo prazo, dotados de pouca flexibilidade, mormente no que respeita à prática de actos juridicamente relevantes.

VIII. REGIME LABORAL

8.1. A Contratação de Trabalhadores Nacionais



A contratação de trabalhadores nacionais é realizada de acordo com as normas previstas na Lei do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto.

A legislação laboral moçambicana assenta no princípio de protecção dos direitos da classe trabalhadora e, em conformidade com esse princípio, o regime jurídico do trabalho estabelece um conjunto significativo de princípios e normas imperativas que limitam a liberdade

das partes na definição dos termos e condições que regulam a relação de trabalho.

O contrato individual de trabalho encontra-se sujeito à forma escrita, devendo conter os seguintes elementos obrigatórios:

- Identificação do empregador e do trabalhador;
- Categoria profissional,
- Tarefas ou actividades acordadas;
- Local de trabalho;
- Duração do contrato e condições da sua renovação;

- Montante, forma e periodicidade de pagamento da remuneração;
- Data de início da execução do contrato de trabalho;
- Indicação do prazo estipulado e do seu motivo justificativo, em caso de contrato a prazo;
- Data da celebração do contrato e, sendo a prazo certo, a da sua cessação.

O contrato de trabalho pode ser celebrado por tempo indeterminado e a prazo certo ou incerto, presumindo-se que foi celebrado por tempo indeterminado sempre que do mesmo não conste a indicação pelas partes da duração do vínculo laboral.

O contrato a prazo é admissível apenas em situações concretas, expressa e exaustivamente previstas na lei, como forma de fazer face a necessidades temporárias das empresas, pelo tempo estritamente necessário à satisfação das mesmas.

8.2. Contratação de Trabalhadores Estrangeiros

Moçambique dispõe de regras laborais que, defendendo em especial a posição do trabalhador, não diferem da generalidade das regras laborais europeias.

Como forma de salvaguardar a atribuição de competências aos cidadãos nacionais, num mercado cada vez mais concorrencial, a legislação moçambicana prevê regras mais restritivas relativamente à prestação de trabalho por estrangeiros, tanto a um nível migratório, como ao nível da duração dos contratos de trabalho.

A contratação de trabalhadores estrangeiros é disciplinada pelo Regulamento 55/2008, de 30 de Dezembro.

Importa ainda referir que além dos requisitos abaixo mencionados, só poderão ser celebrados contratos por tempo determinado, por um período máximo de 2 anos renováveis.

Neste contexto, existem dois mecanismos para a contratação de trabalhadores estrangeiros:

- (i) Contratação de trabalhadores dentro da quota legal: Mediante comunicação da contratação de trabalhador estrangeiro à Direcção Nacional do Trabalho;
- (ii) Contratação de trabalhadores fora da quota legal: Mediante autorização da contratação de trabalhador estrangeiro pela Direcção Nacional do Trabalho.

Com efeito, a Lei do Trabalho vem fixar quotas de estrangeiros, cuja admissão é automática, em função da dimensão da empresa contratante, bastando para tanto a simples comunicação da sua admissão à Direcção Nacional do Trabalho da área onde se localiza a empresa.

As quotas estabelecidas na legislação moçambicana são as seguintes³¹:

- (i) **5%** Da totalidade dos trabalhadores, nas grandes empresas (aquelas que empregam mais de 100 trabalhadores);
- (ii) **8%** Da totalidade dos trabalhadores, nas médias empresas (aquelas que empregam entre 10 e 100 trabalhadores);
- (iii) **10%** Da totalidade dos trabalhadores, nas pequenas empresas (aquelas que empregam menos de 10 trabalhadores). Independentemente do número de trabalhadores nacionais, as pequenas empresas poderão recrutar um trabalhador estrangeiro.

³¹Para este efeito, deverá ser considerada a média dos trabalhadores existentes no ano civil antecedente. No primeiro ano de actividade o número de trabalhadores a ter em conta é o da data do início da actividade.

Existe um regime específico para a contratação no âmbito de projectos de investimento aprovados pelo Governo, nos termos do artigo 8.º do Regulamento 55/2008, de 30 de Dezembro, em que as quotas podem ser estabelecidas no próprio contrato de investimento.

É fundamental que qualquer pessoa que pretenda trabalhar em Moçambique entre no país com o visto correcto, visto de trabalho, pois caso contrário, o mesmo apenas poderá ser concedido se o requerente abandonar o país e solicitá-lo na embaixada ou consulado de Moçambique mais próximo.

Conforme já referido, no âmbito deste regime, é suficiente a mera comunicação da contratação, com indicação do grau de realização da quota ao Ministério que superintende a área do trabalho ou às entidades a quem este delegar, no prazo de 15 dias após a respectiva admissão, submetendo para o efeito a seguinte documentação:

- Dois exemplares da carta comunicando a admissão do cidadão estrangeiro e o grau de realização da quota;
- Três exemplares do contrato de trabalho;
- Certidão de quitação passada pelo Instituto Nacional de Segurança Social;
- Certidão de quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças;
- Relação nominal de trabalhadores do ano civil anterior, na primeira comunicação que fizer;
- Cópia autenticada do passaporte ou documento de identificação de residência do cidadão estrangeiro;
- Talão de depósito comprovativo do pagamento da taxa no valor correspondente a 3 salários mínimos vigentes no sector de actividade em que a empresa se insere.

A conformidade desta comunicação é verificada no momento da sua apresentação, devendo a Direcção Nacional do Trabalho emitir, de imediato, o respectivo certificado, podendo, no entanto, a sua entrega ser prorrogada até 48 horas.

Após a comunicação da contratação do cidadão estrangeiro e da emissão do respectivo certificado, este obterá um documento de identificação e residência (DIRE³²) para efeitos de permanência em Moçambique.

A contratação de trabalhadores estrangeiros fora das quotas estabelecidas carece da autorização do Ministro que superintende a área do trabalho, mediante requerimento do empregador, no qual deverá indicar:

- A sua denominação;
- Sede e ramo de actividade;
- Identificar o trabalhador estrangeiro a contratar;
- As tarefas a executar;
- A remuneração prevista;
- A qualificação profissional devidamente comprovada e a duração do contrato.

Note-se que, sempre que sejam ultrapassadas as quotas legalmente previstas, o empregador deve recorrer à autorização de trabalho para recrutar trabalhadores estrangeiros.

Importa igualmente considerar que o trabalhador estrangeiro deve possuir as qualificações académicas ou profissionais necessárias, sendo a sua admissão condicionada à inexistência de cidadãos nacionais com as mesmas qualificações ou à sua existência em número insuficiente para as exigências do mercado.

IX. REGIME FISCAL

³² Documento de Identificação de Residente Estrangeiro

9.1. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – Taxa de 32%

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, IRPC, é um imposto directo que, tal como o nome indica, incide sobre o rendimento / lucro, ainda que proveniente de actos ilícitos.

Estão sujeitas ao IRPC as pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, relativamente à totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora de Moçambique, sendo que as pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano ficam apenas sujeitas ao IRPC relativamente aos rendimentos obtidos em Moçambique.

Tributação

O lucro tributável imputável a não residentes sem estabelecimento estável em Moçambique é calculado pela aplicação das respectivas taxas liberatórias, entre 10% e 20%, ou pelos diferentes tipos de rendimentos sujeitos a tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas singulares (IRPS).

Regra geral, os rendimentos pagos a entidades não residentes sem estabelecimento estável em Moçambique são tributados à taxa de 20%, exceptuando-se os derivados da prestação de serviços de Telecomunicações e Transportes internacionais, bem como os resultantes de montagens e instalação de equipamentos, que são tributados à taxa de 10%.

9.2. Imposto de Selo – Taxa Variável

Este imposto incide sobre todos os documentos, contratos, constituição de sociedades, alteração de estatutos, livros e outros actos conforme elencado na tabela geral do Código do Imposto de Selo.

Tendo em vista a natureza dessas realidades, poder-se-á considerar que o Imposto do Selo é devido, em alguns casos, pelos documentos que titulam os negócios (selo do documento) e, noutros casos, pelo próprio negócio ou operação (selo da operação).

No primeiro caso, selo do documento, o valor é fixo e depende da existência física de um suporte escrito, embora o valor do imposto não dependa do valor do negócio que o documento titula. No segundo caso, selo da operação, o imposto varia em função do valor do negócio independentemente de existir, ou não, documento escrito.

As taxas do imposto de selo são as constantes da tabela em anexo ao respectivo Código do Imposto do Selo.

9.3. Impostos Municipais – Taxa Variável

Imposto Predial Autárquico (IPRA)

O IPRA incide sobre os bens imóveis e sua taxa é calculada em função do SISA. O pagamento é efectuado anualmente e em duas prestações de igual valor.

Taxa de Actividade Económica (TAE)

Este imposto incide sobre cada actividade económica e a taxa é variável de acordo com cada ramo de actividade.

9.4. Imposto sobre Consumos Específicos – Taxa variável

O imposto sobre consumos específicos tributa de forma selectiva o consumo de determinados bens constantes de tabela anexa ao respectivo Código e incide de uma só vez no produtor ou no consumidor, consoante o caso.

As taxas estabelecidas encontram-se distribuídas em quatro escalões, respectivamente:

- 15%

- 35%

- 55%

- 70%,

Os escalões distribuem-se segundo a natureza dos bens a tributar, e bem assim os objectivos extra-fiscais de índole social, económico ou de prevenção geral ou especial, a prosseguir em cada caso.

O pagamento do imposto é exigível no momento em que se verifica a introdução dos bens em circulação, considerando-se que tal ocorre quando o produto fabricado sai da unidade de produção em condições normais de comercialização ou, no caso de bens importados, no acto do respectivo desalfandegamento.

9.5. Imposto sobre a Transmissão de Imóveis (SISA) Taxa de 2%

O SISA incide sobre as transmissões a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras afins desse direito, sobre bens imóveis, compreendendo, neste caso, a compra e venda, a dação em cumprimento, a renda perpétua, a renda vitalícia, a arrematação, a adjudicação por acordo ou decisão judicial, a constituição de usufruto, uso ou habitação, a servidão e qualquer outro acto pelo qual se transmita a título oneroso o direito de propriedade sobre os prédios urbanos.

Note-se no entanto que, apesar da taxa geral ser de 2%, se o adquirente for residente num país com regime fiscal mais favorável que o moçambicano, a taxa será de 10%.

9.6. Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA (taxa de 17%)

O IVA incide sobre as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas a título oneroso em território moçambicano e sobre as importações de bens.

Podem ser sujeitos passivos designadamente:

- As pessoas singulares ou colectivas residentes ou com estabelecimento estável ou representação em território nacional, que de modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;
- As pessoas singulares ou colectivas que, não exercendo uma actividade, realizem, de modo independente, qualquer operação tributável, desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do IRPS ou do IRPC;
- As pessoas singulares ou colectivas não residentes e sem estabelecimento estável ou representação que, ainda de modo independente, realizem qualquer operação tributável, desde que tal operação seja conexa com o exercício das suas actividades empresariais onde e quando quer que ela ocorra, independente dessa conexão preencher os pressupostos de incidência real do IRPS ou do IRPC;
- As pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importação de bens;
- As pessoas singulares ou colectivas, que em factura ou documento equivalente, mencionem indevidamente o IVA.

X. REGIMES JURÍDICOS RELEVANTES NO INVESTIMENTO

10.1. Direito Sobre Imóveis

Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT)



Para o investidor interessado em investir em determinados sectores de actividade em Moçambique, o acesso à terra é fundamental.

Na República de Moçambique a terra é propriedade do Estado, não podendo, em consequência, ser vendida, alienada, nem hipotecada ou penhorada. O Estado confere o direito de uso e aproveitamento da terra, e determina as condições para tal uso.

Entende-se por direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT) o direito que as pessoas singulares e colectivas (nacionais ou estrangeiras) e as comunidades locais adquirem sobre a terra, com as inerentes exigências e limitações legais.

Forma de Constituição do DUAT

A Lei n.º 19/97, de 01 de Outubro, estabelece o regime jurídico do Direito de Uso e Aproveitamento das Terras, nomeadamente os termos em que se opera a constituição, exercício, modificação, transmissão e extinção do direito de uso e aproveitamento da terra.

No que respeita a pessoas singulares, estas só podem ser titulares do DUAT desde que residam em Moçambique há, pelo menos, 5 anos e desde que tenham um projecto de investimento aprovado.

As pessoas colectivas estrangeiras apenas podem ser titulares do DUAT desde que tenham projecto de investimento devidamente aprovado ao abrigo da legislação sobre o investimento e estejam constituídas ou registadas em Moçambique e obtenham uma autorização formal nos termos da lei.

Para este efeito, considera-se pessoa colectiva estrangeira qualquer sociedade ou instituição constituída nos termos da legislação moçambicana ou estrangeira cujo capital social seja detido em mais de 50% (cinquenta por cento) por cidadãos, sociedades ou instituições estrangeiras.

Note-se que nas zonas de domínio público – as de protecção parcial e total -não podem ser adquiridos DUAT, mas apenas licenças especiais para o exercício de determinadas actividades económicas.

O regime das licenças especiais, em virtude da inexistência no ordenamento jurídico moçambicano de regulamentação específica, segue em termos analógicos as regras previstas para o DUAT, com os devidos ajustamentos, nomeadamente no que diz respeito aos prazos de duração e às entidades competentes para a emissão das mesmas.

Note-se que, a constituição, modificação, transmissão e extinção do DUAT estão sujeitas a registo junto da Conservatória do Registo Predial.

Refira-se, por último, que a aquisição do DUAT pode ainda ser feita por ocupação por pessoas singulares e pelas comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras no que não contrariem a Constituição da República de Moçambique e por pessoas singulares moçambicanas que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos 10 anos. A falta de registo não prejudica os direitos adquiridos por ocupação.

O título do DUAT contém a seguinte informação:

- Identificação da entidade que autorizou o DUAT;
- Data da autorização;
- Número do DUAT;
- Nome do titular do DUAT;
- Identificação da área (coordenadas, número da parcela e números das parcelas vizinhas);
- Período de validade;
- Tipo de exploração para que foi concedido o DUAT;
- Descrição das infra-estruturas e benfeitorias existentes;
- Taxas devidas;
- Data e local da emissão do título
- Assinatura e carimbo da autoridade emissora.

O titular do DUAT definitivo deve depois fazer o seu registo junto da Conservatória de Registo Predial.

Prazos de Constituição do DUAT

Os prazos do DUAT ao abrigo da Lei de Terras e do respectivo Regulamento são os seguintes:

- A Autorização Provisória é requerida junto dos Serviços de Geografia e Cadastro – prazo de 2 (dois) anos para estrangeiros e 5 (cinco) anos para os nacionais;
- Autorização definitiva - uma vez cumprido o período da Autorização Provisória, ou mesmo antes desse período se o interessado assim o requerer, será feita uma vistoria ao terreno para verificação da realização do empreendimento proposto ou do cumprimento do plano de exploração, segundo calendário aprovado. Constatado o cumprimento do plano de exploração ou do empreendimento os Serviços de Geografia e Cadastro emitem a Autorização Definitiva, cujo período é de 50 anos renovável por igual período, sendo que, após o termo do período de renovação, deverá ser feito um novo pedido de concessão do DUAT, devendo o

titular do DUAT provar que continua a exercer a mesma actividade económica para a qual a autorização original foi emitida.

- No que toca aos prédios urbanos, o Regulamento do Solo Urbano estabelece que o titular do DUAT tem um prazo (Autorização Provisória) não superior a 2 anos para iniciar as obras de construção. Este prazo pode ser prorrogado por período não superior a 6 meses, mediante pedido justificado dirigido pelo titular do direito à entidade competente.

O prazo para utilização do terreno deve ser fixado pela entidade competente, mediante requerimento do titular. Este prazo deverá ter em consideração a necessidade de conclusão das obras e de obtenção das licenças de utilização.

Transmissão do DUAT

O DUAT pode ser transmitido de duas formas:

- (i) Por acto entre vivos, através da compra e venda de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes no terreno autorizado;
- (ii) Por herança.

É ainda necessário ter em conta que a compra e venda de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes em prédios rústicos não implica a transmissão automática do DUAT, a qual está dependente de autorização dada pela mesma entidade que o tiver autorizado.

Tratando-se de prédios urbanos, com a transmissão do imóvel (construção) transmite-se o DUAT do respectivo terreno, não carecendo a sua transacção de prévia autorização do Estado.

Acrescente-se ainda que é permitido ao titular do DUAT constituir hipoteca sobre os bens imóveis e as benfeitorias que, devidamente autorizado, edificou no terreno ou sobre os quais legalmente tenha adquirido o direito de propriedade.

Extinção do DUAT

O DUAT pode ser extinto através de uma das seguintes formas:

- Incumprimentos do plano de exploração pelo titular do DUAT sem motivo justificativo, mesmo que as obrigações fiscais (taxas anuais) estejam a ser cumpridas. A extinção do DUAT não carece de qualquer formalismo e opera-se logo que tenha expirado o prazo;
- Revogação do DUAT por motivos de interesse público, precedida do pagamento de justa indemnização e/ou compensação;
- Termo do prazo ou da sua renovação;
- Renúncia do titular.

10.2. Direito da Propriedade Intelectual

A Propriedade Intelectual no ordenamento jurídico moçambicano inclui dois ramos principais: a propriedade industrial, regulada pelo Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril e os direitos de autor, regulados pela Lei dos Direitos de Autor (Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro).

A administração da propriedade industrial compete ao Instituto da Propriedade Industrial (IPI), criado pelo Decreto n.º 50/2003, de 24 de Dezembro e, a administração dos direitos de autor compete ao Instituto Nacional do Livro e Disco (INLD), criado pelo Decreto n.º 4/91, de 3 de Abril.

Moçambique celebrou as seguintes Convenções e Acordos Internacionais em matérias de propriedade intelectual:

- Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), adoptada através da Resolução n.º 12/96 de 18 de Junho;
- Tratado de Cooperação em Matéria de Patente – PCT de 19 de Junho de 1970, modificado em 28 de Setembro de 1979 e em 3 de Fevereiro de 1984, adoptado através da Resolução nº35/99 de 16 de Novembro;
- Acordo de Madrid de 1981 e o respectivo Protocolo de 1989 referentes ao Registo Internacional das Marcas, adoptado através da Resolução nº20/97 de 12 de Agosto;
- Organização Regional Africana da Propriedade Industrial-ARIPO, por via do Protocolo de Harare sobre Patentes e Desenhos Industriais, adoptado em Harare em 10 de Dezembro de 1982 e revisto em 28 de Novembro de 1997 e em 26 de Maio de 1998, adoptado através da Resolução 34/99 de 16 de Novembro.

Propriedade Industrial

O Código da Propriedade Industrial estabelece o regime de protecção dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

A propriedade industrial abrange todo o comércio, os serviços e a indústria (agropecuária, pesca, floresta, alimentar, construção e extractiva, bem como os produtos naturais ou fabricados).

O registo dos direitos de propriedade industrial é feito pelo Instituto da Propriedade Industrial. O processo de registo inicia-se com a apresentação do pedido, ao qual poderá seguir-se, eventualmente, uma fase contenciosa (com apresentação de reclamação e contestação dos interessados), sendo proferido posteriormente despacho de concessão ou de recusa (parciais ou totais) do registo.

Dos despachos que decidem matérias sobre os direitos da propriedade industrial cabe recurso contencioso, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo.

Os Direitos de Propriedade Industrial têm a seguinte duração:

- 20 Anos para patentes;
- 15 Anos para os modelos de utilidade;
- 5 Anos para o desenho industrial (renováveis por igual período até ao máximo de 24 anos);
- 10 Anos prorrogáveis para marcas, logótipos, nome comercial e insígnias;
- Duração ilimitada para as denominações de origem e indicação geográfica.

Direitos Susceptíveis de Transmissão

Os direitos emergentes de patentes, de modelos de utilidade, de marcas, de desenhos industriais, de insígnias de estabelecimentos comerciais, de nomes comerciais, de denominações de origem, de indicações geográficas, de logótipos e de recompensas podem ser transmitidos, total ou parcialmente, a título oneroso ou gratuito, inter-vivos ou mortis causa, o mesmo se aplicando aos direitos emergentes dos respectivos pedidos. A transmissão por acto inter vivos deve ser titulada por documento escrito, podendo os referidos direitos ser, igualmente, objecto de licença de exploração.

Princípio da Prioridade do Registo e Protecção Provisória

Assume, particular relevância o princípio de prioridade, segundo o qual o registo é concedido a quem apresentar o pedido em primeiro lugar.

O registo dos direitos é constitutivo, isto é, só o registo confere aos seus respectivos titulares o direito ao uso exclusivo desses mesmos direitos.

O Código da Propriedade Industrial prevê um regime de protecção provisória segundo o qual, o requerente do registo goza provisoriamente, a partir da data da publicação do respectivo pedido no Boletim da Propriedade Industrial, da protecção que seria concedida pela atribuição do direito.

Quanto à extinção dos direitos de propriedade industrial, pode a mesma ocorrer por nulidade, anulabilidade, caducidade ou renúncia.

Patentes

Em Moçambique, podem obter-se patentes (ou modelos de utilidade) para quaisquer invenções, quer se trate de produtos ou processos, em todos os domínios da tecnologia, desde que:

- As invenções sejam novas;
- Impliquem actividade inventiva;
- Sejam susceptíveis de aplicação industrial.

No entanto, não são patenteáveis entre outros, as descobertas; as teorias científicas e os métodos matemáticos; os sistemas, os planos, as regras e os métodos do exercício de actividades intelectuais em matéria de jogo ou no domínio das actividades puramente económicas; os programas de computadores, como tais; os métodos de tratamento cirúrgico, terapêutico ou de diagnóstico aplicável ao corpo humano ou animal.

Como regra geral, o direito à patente pertence ao inventor ou seus sucessores por qualquer título. Não obstante, se a invenção for feita durante a execução de contrato de trabalho em que a actividade inventiva esteja prevista, o direito à patente pertence à respectiva entidade patronal.

Pode ser privado da patente quem tiver de responder por obrigações contraídas perante outrem ou dela seja expropriado por utilidade pública.

Podem ainda ser concedidas licenças obrigatórias sobre determinada patente quando se verifique:

- Falta ou insuficiência de exploração da invenção patenteada;
- Dependência entre patentes;
- Existência de motivos de interesse público.

Marcas

A marca é o sinal adequado a distinguir a origem empresarial de um produto ou serviços. Pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma sociedade face aos de outras. A marca pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias.

Existem regras específicas para marcas livres, marcas colectivas (de associação ou certificação), marcas notórias e marcas de prestígio.

A mesma marca, destinada ao mesmo produto ou serviço, só pode ter um registo. Só após a concessão do registo, e durante a sua vigência, pode o titular da marca usar nos produtos as palavras «Marca registada», as iniciais «M.R.» ou simplesmente «®».

À excepção de simples modificações que não afectem a identidade da marca, esta deve manter-se inalterada, ficando qualquer mudança nos seus elementos sujeita a novo registo.

De 5 em 5 anos, a contar da data do registo, deve ser apresentado ao Instituto da Propriedade Industrial uma declaração de intenção de uso da marca. As marcas em relação às quais essa declaração não tiver sido apresentada não são oponíveis a terceiros, sendo declarada a caducidade do respectivo registo pelo Instituto da Propriedade

Industrial, a requerimento de qualquer interessado, ou quando se verifique prejuízo de direitos no momento da concessão de outros registos.

Se não tiver sido pedida a caducidade do registo, este será novamente considerado em pleno vigor, desde que o titular apresente a declaração de intenção de uso e faça prova do uso efectivo da marca.

Concorrência Desleal e Segredos de Negócio

De acordo com o Código da Propriedade Industrial, constitui concorrência desleal todo o acto contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica.

A lei enumera, a título exemplificativo, os actos desleais típicos, os quais se reconduzem a quatro categorias:

1. Actos de confusão;
2. Actos de descrédito;
3. Actos de aproveitamento;
4. Actos enganosos.

Constitui, igualmente, concorrência desleal a violação de segredos de negócio, a qual consiste na subtracção, divulgação ou utilização de segredos de negócios de um concorrente, sem o consentimento do mesmo, de maneira contrária às práticas comerciais honestas, desde que essas informações:

- Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exactas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;
- Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;

- Tenham sido objecto de precauções razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.

Infracções

Em Moçambique, a propriedade industrial tem as garantias estabelecidas por lei para a propriedade em geral e ainda a protecção prevista especialmente no Código da Propriedade Industrial. Isto significa, desde logo, que o interessado pode socorrer-se dos meios cíveis gerais de reacção contra actos ilícitos. Adicionalmente, pode socorrer-se das normas do Código da Propriedade Industrial que sancionam as infracções com penas de multa.

Direitos de Autor

A Lei dos Direitos do Autor (LDA) estabelece a protecção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respectivos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos originais de radiodifusão, e visa estimular a criação e a produção do trabalho intelectual na área da literatura, da arte e da ciência.

No que se refere ao âmbito pessoal e territorial da LDA, esta é aplicável nos seguintes casos:

- Obras cujo autor, ou qualquer outro titular originário do direito do autor, é moçambicano, ou sendo estrangeiro tenha a sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique;
- Obras audiovisuais cujo produtor é moçambicano ou, sendo estrangeiro tenha a sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique;

- Obras publicadas em Moçambique ou obras publicadas pela primeira vez no exterior e editadas em Moçambique;
- Obras de arquitectura erigidas em Moçambique;
- Obras susceptíveis de protecção em virtude de um tratado internacional de que Moçambique seja parte.

O direito de autor é um direito subjectivo que confere ao seu titular a faculdade de fruir ou utilizar em exclusivo a obra, no todo ou em parte, de acordo com as modalidades previstas na lei.

São consideradas “obras” as criações intelectuais do domínio literário, científico ou artístico, por qualquer modo exteriorizadas. O direito de autor nasce no momento em que a obra é exteriorizada, sendo reconhecido independentemente de registo, depósito ou qualquer outra formalidade.

O registo do direito de autor é, pois, meramente declarativo. O requisito fundamental para existência de obra é a originalidade, sendo o mérito irrelevante e não se encontrando protegidas, por si só e enquanto tais, as ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, ou as descobertas.

O objecto de protecção é pois a forma de expressão da obra (coisa incorpórea), a qual pode ser reproduzida em múltiplos suportes materiais. Estes suportes são independentes do direito de autor.

O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos não patrimoniais (direitos morais). Os direitos morais não podem ser objecto de transmissão nem oneração.

A LDA prevê ainda a protecção de direitos conexos, que são os respeitantes às prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de

videogramas e dos programas de radiodifusão. Os direitos conexos são independentes do direito de autor, aplicando-se-lhes supletivamente o regime legal deste último.

Como regra geral, o direito de autor caduca setenta (70) anos após a morte do criador intelectual. Após esse prazo, e com excepção da salvaguarda dos direitos morais, a obra cai no domínio público.

Em princípio, o direito de autor pertence ao criador intelectual da obra. Existem, no entanto, regimes especiais.

Com efeito, o direito de autor relativo a obra feita por encomenda ou por conta de outrem, quer em cumprimento de dever funcional quer de contrato de trabalho, determina-se de harmonia com o que tiver sido convencionado pelas partes.

Existem ainda regras específicas no que diz respeito à autoria múltipla, tais como aquelas relativas à obra feita em colaboração ou à obra colectiva.

O titular originário, bem como os seus sucessores ou transmissários podem:

- Autorizar a utilização da obra por terceiro;
- Transmitir ou onerar, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre a obra.

A violação do direito de autor pode dar origem a responsabilidade civil e a ilícitos criminais, tais como a usurpação, contrafacção e a violação de direito moral. Todos estes crimes são puníveis com pena de prisão.

10.3. Resolução de Conflitos no Panorama de Investimento

Conflitos Emergentes do Contrato de Investimento

No seio de relações jurídicas comerciais que caracterizam o investimento podem emergir diversos conflitos de interesses com, ou sem, carácter contencioso.

Tais conflitos poderão ser de âmbito nacional ou internacional, consoante a sua conexão com uma ou mais jurisdições, designadamente no que se refere à nacionalidade, residência, sede ou estabelecimento das partes envolvidas.

Na ordem jurídica Moçambicana a resolução de conflitos de interesses emergentes de relações contratuais pode ser dirimida através do recurso a uma das seguintes formas estabelecidas na lei:

- Resolução por meio de recurso a Arbitragem;
- Resolução por meio Conciliação;
- Resolução por meio Mediação;
- Resolução por via Judicial.



Resolução de Litígios por via Arbitral



Moçambique deu um importante passo ao consagrar a resolução de conflitos pela via arbitral.

Este passo fundamental na promoção da arbitragem representa um factor de competitividade, permitindo ao sector empresarial moçambicano e estrangeiro dispor de uma alternativa

célere, profissionalizada e confidencial para a resolução eventuais conflitos.

A possibilidade de resolução de litígios por via arbitral entrou em vigor com a aprovação da Lei nº 11/99, de 08 de Julho, que consagra igualmente normas aplicáveis a outros institutos análogos da arbitragem, designadamente a Conciliação e a Mediação.

Nos termos desta Lei, a arbitragem consiste num expediente de resolução de conflitos ou litígios, podendo ainda ter por objecto conflitos de interesse sem carácter contencioso, tal como a revisão de contratos, ainda que nenhum conflito exista a esse respeito.

A lei Moçambicana distingue dois tipos de arbitragem:

- **Arbitragem de âmbito nacional** – refere-se à arbitragem cuja matéria de conflitos no âmbito de relações de comércio está sujeita à jurisdição nacional Moçambicana, devendo a constituição e funcionamento do tribunal arbitral, bem como a sentença arbitral serem regidas pela Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação.

- **Arbitragem de âmbito internacional** – abrange a resolução de litígios cujos interesses tenham contornos internacionais. Este princípio, importado do Direito francês, visa abranger todas as instâncias arbitrais que tenham por objecto conflitos de interesses emergentes de relações contratuais que envolvam a circulação de bens, serviços ou capitais através das fronteiras.

Os diferendos resultants de relações jurídicas criadas no âmbito do investimento em Moçambique, são, em regra, passíveis de resolução por via arbitral.

Os sujeitos dessas relações controvertidas podem submetê-las à arbitragem, nos termos da Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação quer previamente, por cláusula contratual, quer posteriormente, por convenção expressa.

O instituto da arbitragem acarreta a subtracção de competência aos tribunais judiciais e a sua atribuição a particulares.

A circunstância de o tribunal arbitral poder ser integrado por juízes, tal como previsto no artigo 19º da Lei, não retira o seu carácter arbitral, contanto que os mesmos exerçam a sua função de árbitro à margem da sua condição oficial.

A sentença decretada pelos árbitros tem os mesmos efeitos da sentença proferida por um tribunal judicial, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos vinculativos e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Conflitos Susceptíveis de Resolução por Via Arbitral

A Lei permite o recurso à arbitragem para a resolução de quaisquer conflitos, salvo os que disserem respeito a direitos indisponíveis ou não transaccionáveis, tais como os de

natureza penal ou sobre o estado das pessoas, e os que, por lei especial, devam ser submetidos aos tribunais judiciais.

Vantagens da Resolução de Litígio por via Arbitral

- Liberdade na escolha do árbitro ou painel arbitral pelas partes, confiando a solução do litígio a terceiros de reconhecida idoneidade.
- Flexibilidade – permite a adopção de procedimentos informais e simplificados para regular o processo.
- Privacidade dos procedimentos e do processo, o qual é confidencial e de acesso apenas às partes e outros intervenientes directos no processo.
- Celeridade na tramitação do processo, imposta pelo menor formalismo e pelos prazos impostos por lei ou pelas partes.
- Igualdade, garante a ambas as partes tratamento e condições iguais.
- Menores custos ou encargos processuais, uma vez que não é necessário o recurso ao advogado.

Conflitos entre o Investidor e o Estado Moçambicano

A lei de investimento admite o recurso à arbitragem para a resolução de conflitos de interesses entre o investidor e o Estado moçambicano.

No que respeita ao investimento estrangeiro em Moçambique e aos contratos internacionais, respeitantes a circulação de bens e serviços ou capitais através das fronteiras e com uma conexão com diferentes ordenamentos jurídicos, a lei de investimento admite expressamente que os conflitos daí emergentes sejam resolvidos por via arbitral.

A escolha de resolução por via arbitral permite que as partes possam:

- Determinar a lei aplicável ao diferendo;
- Determinar a língua a utilizar no processo arbitral;
- Determinar o lugar da arbitragem;

Acordos Internacionais em Vigor na Ordem Jurídica Moçambicana

A adesão de Moçambique às principais convenções internacionais em matéria de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras em muito tem contribuído para a confiança dos investidores estrangeiros.

Estas convenções simplificam a eficácia da arbitragem e conferem maior segurança aos investidores.

- **Convenção de Washington**, de 15 de Março de 1965 sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados e do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (ICSID);
- **Convenção de Nova Iorque**, de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Esta convenção limita os fundamentos nos quais o tribunal de um país pode basear a sua recusa de dar efeito a uma sentença arbitral estrangeira.

Forma Especial – Arbitragem Administrativa

É o tipo de arbitragem empregue na resolução de conflitos entre particulares e o Estado, quando este intervém investido de prerrogativas de autoridade pública ou jus imperi, ou que por lei se obrigue a que sejam regidas pela lei administrativa.

Esta arbitragem tem carácter estadual. É presidida por juiz do tribunal administrativo e regulada nos termos da lei administrativa.

Efeitos da Sentença Arbitral

As sentenças arbitrais são definitivas e executórias, admitindo-se, porém, recurso para o tribunal judicial com base em fundamentos de ordem formal e processual.

A sentença é também susceptível de execução coerciva por um tribunal judicial a pedido da parte lesada, caso não seja espontaneamente observada.

Mediação e Conciliação

O mediador e o conciliador são intermediários que actuam de modo a auxiliar as partes na resolução do litígio.

Nos termos da lei, ao mediador cabe a função de apresentar propostas de resolução do conflito e, ao conciliador a função de facilitar a comunicação e o relacionamento entre as partes para que estas cheguem a acordo.

A mediação e a conciliação designam a mesma realidade substantiva, distinguindo-se da arbitragem por as suas decisões carecerem de efeitos vinculativos, baseando-se inteiramente na vontade das partes.

Contencioso Judicial

Nos casos em que as partes não hajam convencionado um foro arbitral, ou tal não seja possível, designadamente em sede de direitos indisponíveis, as partes em litígio deverão submeter-se ao sistema judicial do Estado. A resolução de conflitos por via judicial é da exclusiva competência dos tribunais.

Organização dos Tribunais Judiciais:

- Tribunal Administrativo;
- Tribunal Supremo;
- Tribunais Superiores de Recurso;
- Tribunais Judiciais de Província;
- Tribunais Judiciais de Distrito;

Funcionamento do Sistema Judicial Moçambicano

A resolução de litígios no sistema judicial Moçambicano é feita em média nos seguintes prazos, variando consoante as vicissitudes processuais e a complexidade de cada processo:

1ª Instância;

- Em matéria cível as acções demoram sensivelmente entre 1 a 3 anos até que seja proferida sentença;
- Em matéria comercial os processos são decididos em média, no prazo de 1 ano;
- Em matéria laboral os litígios demoram em média 1 a 3 anos até que seja proferida sentença;

2ª Instância;

Caso seja interposto recurso para o Tribunal Supremo, a decisão demorará em média cerca de 4 a 5 anos a ser proferida.

Reconhecimento de Sentenças de Tribunais Estrangeiros

As sentenças proferidas por tribunais estrangeiros devem ser reconhecidas na esfera interna, em ordem a assegurar a sua exequibilidade³³, no âmbito de um processo especial de reconhecimento.

Moçambique admite o reconhecimento e confirmação de sentenças estrangeiras, cujo processo decorrerá no Tribunal Supremo³⁴.

Após o reconhecimento e confirmação da mesma pelo Tribunal Supremo a sentença poderá ser executada em Moçambique.

Moçambique aderiu à Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958.

À revisão e confirmação de Sentenças arbitrais proferidas por tribunais ou árbitros estrangeiros aplicam-se as regras da Convenção de Nova Iorque, sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras à qual Moçambique aderiu, com reserva de reciprocidade.

A conformidade da sentença com a ordem pública internacional do Estado moçambicano é um dos requisitos para a revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, não havendo apreciação de mérito da decisão.

Para que a sentença possa ser confirmada é necessário que não contenha uma decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado moçambicano.

³³ Artigo 49.º/1 do Código de Processo Civil

³⁴ Artigo 72.º/1 do Código de Processo Civil

A sentença reconhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça tem efeitos de caso julgado e constitui título executivo válido em território nacional.

Apesar de progressos significativos, o recurso aos tribunais pode revelar-se bastante moroso, nomeadamente nos casos cujas decisões são passíveis de recurso, pelo que a arbitragem constitui uma boa alternativa de resolução de litígios.

XI. CONCLUSÃO

Moçambique é, sem margem de dúvidas, um dos novos destinos do investimento internacional, tendo-se tornado numa das economias africanas que maior crescimento económico registou na última década.

Devido às mais recentes descobertas na área dos recursos minerais e energéticos, aliados à estabilidade política e económica, o país tem experimentado uma onda de investimentos estrangeiros sem precedentes.

Efectivamente, as oportunidades de negócio e de investimento em Moçambique são intermináveis, indo desde Infra-estruturas; Construção; Indústria ligeira e pesada; Transportes e Comunicações; Energia; Recursos mineirais; Comércio; Turismo; Educação; Agricultura; etc.

Moçambique é um território de negócios bastante competitivo e seguro para o investidor estrangeiro, ao qual são conferidos os mais diversos benefícios fiscais, o direito de expatiação de lucros, bem como a protecção do direito de propriedade.

Por todas estas razões, o investimento em Moçambique é uma receita de sucesso.

XII. FONTES

1. Lei n.º 11/2004, de 11 de Outubro, Constituição da República de Moçambique;
2. Lei n.º 3/93, de 24 de Julho, Regime Jurídico do Investimento;
3. Decreto-lei n.º 14/93, de 21 de Julho, Regulamento da Lei de Investimento;
4. Decreto-lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro (alterado pelo Decreto-lei 2/2009, de 24 de Abril) Código das Sociedades Comerciais;
5. Decreto-lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro (alterado pelo Decreto-lei 1/2009, de 24 de Abril) Código de Processo Civil;
6. Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto, Lei do Trabalho;
7. Regulamento 55/2008, de 30 de Dezembro, Regime Jurídico para a Contratação de Cidadãos Estrangeiros;
8. Lei n.º 34/2007 de 31 de Dezembro, Código do IRC;
9. Lei n.º 32/2007 de 31 de Dezembro, Código do IRS;
10. Lei n.º 32/2007 de 31 de Dezembro, Código do IVA;
11. Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, Código dos Benefícios Fiscais;
12. Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Regime Cambial;
13. Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro, Regulamento da Lei Cambial;
14. Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro, Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial;
15. Lei n.º 19/97, de 01 de Outubro, Direito de Uso e Aproveitamento da Terra;
16. Decreto N.º.66/98, de 08 de Dezembro, Regulamento da Lei de Terras;
17. Decreto 4/2006, de 12 de Abril, Código da Propriedade Industrial;
18. Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro, Lei dos Direitos de Autor;
19. Lei n.º 11/99, de 08 de Julho, Regime Jurídico da Arbitragem, Conciliação e Mediação;

20. Portal do CPI – Centro Nacional para a Promoção de Investimentos;
21. Plano Anual Para a Redução de Pobreza;
22. Portal do Governo de Moçambique;
23. Portal do Ministério do Turismo de Moçambique;
24. Portal da Câmara de Comércio Portugal Moçambique;
25. Quadro Legal Para Constituição de Sociedades Comerciais – Edição IV, Dezembro de 2010, ACIS – Associação Nacional de Comércio e Industrias;
26. Quadro Legal Para o Reconhecimento e Obtenção dos Direitos de Terra em Áreas Rurais em Moçambique – Edição III, Junho de 2009, ACIS – Associação Nacional de Comércio e Industrias;
27. Quadro Legal Para os Impostos em Moçambique – Edição I, Junho de 2008, ACIS – Associação Nacional de Comércio e Industrias;
28. Instituto Nacional de Estatística de Moçambique – “ Pobreza e Bem-Estar em Moçambique, terceira avaliação Nacional”.

Organização:

Ricardo Rodrigues Lopes / Hortência Machiana

Contactos

Endereço:

Rua Castilho, n.º39, 15.º
1250-068 Lisboa

Web Site:

www.caiadoguerreiro.com



Telefone: (+351) 21 371 7000 / **Fax:** (+351) 21 371 7001